



Solução de Consulta nº 140 - SRRF06/Disit

Data 01 de outubro de 2009

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

IMPOSTO DE RENDA. SOCIEDADE SIMPLES. PRO LABORE E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS PAGOS A SÓCIO DE SERVIÇO.

1. O *pro labore* é tributado na fonte e na declaração do sócio de serviço.
2. A distribuição de lucros aos sócios (de capital ou de serviço) é isenta de imposto de renda na fonte. Contudo, existem regras que devem ser observadas levando-se em consideração a forma de tributação da pessoa jurídica. Se a pessoa jurídica apurar o imposto de renda com base no lucro real e distribuir lucros acima do montante contabilizado a este título, haverá incidência sobre o valor que exceder aquele apurado com base na escrituração.
3. Se o imposto de renda for apurado com base no lucro presumido ou arbitrado, a parcela de lucro distribuída aos sócios que exceder ao valor da base de cálculo do IRPJ, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, não integra a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, desde que a pessoa jurídica demonstre, por meio de regular escrituração contábil (ainda que seja sociedade simples), que o lucro efetivo é maior do que o determinado segundo as normas de apuração da base de cálculo do lucro presumido ou arbitrado.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.506/1964, artigo 16, Lei nº 7.713/1988, artigo 3º, § 4º, Lei nº 9.249/1995, artigo 10, RIR/1999, artigo 45, IN nº 93/1997, artigo 48, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º e Lei 10.406/2002, artigos 997, IV e V, 1006 e 1007.

Reforma a Solução de Consulta SRRF06 nº 116, de 04 de setembro de 2009.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE SIMPLES. PRO LABORE E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS PAGOS A SÓCIO DE SERVIÇO.

1. O sócio de serviço é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na qualidade de contribuinte individual. Logo,

incide contribuição previdenciária sobre os rendimentos auferidos por ele a título de *pro labore*;

2. Não incide contribuição previdenciária sobre os lucros distribuídos aos sócios das sociedades simples (de capital ou de serviço) quando houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho (*pró-labore*) e a proveniente do capital social (lucro) ou tratar-se de adiantamento de resultado apurado por meio da demonstração de resultado do exercício - DRE.

3. Os valores pagos pela sociedade ao sócio de serviço, excedentes do montante previsto no contrato social, ou, no seu silêncio, excedentes dos limites previstos no Código Civil (artigo 1007), como devidos ao sócio de serviço, a título de lucro, devem ser considerados retribuição pelo trabalho, sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.

Reforma a Solução de Consulta SRRF06 n.º 116, de 04 de setembro de 2009.

Dispositivos Legais: Lei n.º 8.212/1991, artigos 12, V, “f” e 28, III e § 5º, Lei n.º 10.666/2003, artigos 4º, *caput*, e 5º, RPS, artigo 201, § 5º, I e II, IN n.º 03/2005, artigos 9º, XII, “b” e 71, § 5º, I e II e § 6º e Lei n.º 10.406/2002, artigos 997, IV e V, 1006 e 1007.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

A pessoa jurídica acima identificada, sociedade de advogados, apresentou à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, consulta sobre a incidência ou não de imposto de renda na fonte e de contribuição previdenciária relativamente ao *pro labore* e à distribuição de lucros recebidos pelo sócio de serviço, figura contemplada nos artigos 997, V, 1006 e 1007 do Código Civil de 2002.

A dúvida da consulente foi respondida por intermédio da Solução de Consulta SRRF06 n.º 116, de 04 de setembro de 2009, assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

IMPOSTO DE RENDA. SOCIEDADE SIMPLES. RENDIMENTOS PAGOS A SÓCIO DE SERVIÇO.

A isenção prevista no artigo 10 da Lei nº 9.249/1995 alcança tão-somente os lucros e dividendos pagos aos sócios de capital. Os valores pagos ao sócio de serviço têm natureza jurídica de “rendimentos pagos pelo trabalho”, pouco importando a denominação que se dê à contraprestação paga pelo seu labor (remuneração, *pro-labore*, lucro ou qualquer outra).

Dispositivos Legais: CTN, artigo 43, I e II e § 1º, Lei nº 4.506/1964, artigo 16, Lei nº 7.713/1988, artigo 3º, § 4º, Lei nº 9.249/1995, artigo 10, RIR/1999, artigo 45, IN nº 93/1997, artigo 48, *caput* e § 5º e Lei 10.406/2002, artigos 997, IV e V, 1006 e 1007.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE SIMPLES. RENDIMENTOS PAGOS A SÓCIO DE SERVIÇO.

O sócio de serviço é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte individual. Incide contribuição previdenciária sobre os rendimentos auferidos pelo sócio de serviço em decorrência de seu trabalho, respeitado o limite máximo do salário de contribuição.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212/1991, artigos 12, V, “f” e 28, III e § 5º, Lei nº 10.666/2003, artigo 4º, *caput*, RPS, artigo 201, § 5º, I e II, IN nº 03/2005, artigos 9º, XII, “b” e 71, § 5º, I e II e § 6º e Lei nº 10.406/2002, artigos 997, IV e V, 1006 e 1007.

Ocorre, entretanto, que a Coordenação de Tributação - COSIT da RFB manifestou-se de forma diversa em relação à matéria consultada, motivo pelo qual esta Divisão de Tributação retifica a SC SRRF06 nº 116, por meio da presente solução de consulta.

Fundamentos

SÓCIO DE SERVIÇO E IMPOSTO DE RENDA

Dispõe o artigo 10 da Lei nº 9.249/1995:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

A Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, disciplinou a isenção fiscal concedida pela Lei nº 9.249/1995 nos seguintes termos:

Art. 48. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

§ 1º O disposto neste artigo abrange inclusive os lucros e dividendos atribuídos a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, sem incidência de imposto:

I - o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica;

II - a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no item I, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

§ 3º A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputada aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.

Depreende-se, da leitura dos dispositivos transcritos, que a distribuição de lucros aos sócios (de capital ou de serviços) é isenta de imposto de renda. Contudo, existem regras que devem ser observadas levando-se em consideração a forma de tributação da pessoa jurídica. Se a pessoa jurídica apurar o imposto de renda com base no lucro real e distribuir lucros acima do montante contabilizado a este título, haverá incidência sobre o valor que exceder aquele apurado com base na escrituração (Lei nº 9.249/1995, artigo 10 c/c IN SRF nº 93/1997, artigo 48, § 3º).

Em outras palavras: a pessoa jurídica poderá distribuir os lucros apurados em balanços ou balancetes intermediários, ou seja, elaborados antes do encerramento do período. Entretanto, caso estes lucros distribuídos antecipadamente sejam superiores ao lucro apurado no final do período de apuração, a diferença será imputada a lucros acumulados ou reservas de lucros de períodos anteriores, ficando sujeitos ao recolhimento do imposto de renda nos termos da legislação vigente à época a que se referirem, com os acréscimos legais respectivos.

Se o imposto de renda for apurado com base no lucro presumido ou arbitrado, pode-se distribuir, a título de lucros, sem incidência de imposto de renda (dispensada, portanto, a retenção na fonte), ao titular, sócio ou acionista da pessoa jurídica, o valor correspondente ao lucro diminuído de todos os impostos e contribuições (inclusive adicional do IR, CSLL, COFINS, PIS/PASEP) a que estiver sujeita a pessoa jurídica (Lei nº 9.249/1995, artigo 10 c/c IN SRF nº 93/1997, artigo 48, § 2º, I).

Acima desse valor, a pessoa jurídica poderá distribuir, sem incidência do imposto de renda, até o limite do lucro contábil efetivo, desde que ela demonstre, via escrituração contábil feita de acordo com as leis comerciais, que esse último é maior que o lucro presumido (Lei nº 9.249/1995, artigo 10 c/c IN SRF nº 93/1997, artigo 48, § 2º, II).

Todavia, se houver qualquer distribuição de valor a título de lucros, superior àquele apurado contabilmente, deverá ser imputada à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros de exercícios anteriores. Na distribuição incidirá o imposto de renda com base na legislação vigente nos respectivos períodos (correspondentes aos exercícios anteriores), com acréscimos legais.

Quanto ao *pro labore*, é tributado na fonte e na declaração do beneficiário, por força do disposto na Lei n.º 7.713/1988, artigo 3º, § 4º c/c RIR/1999, artigo 45.

SÓCIO DE SERVIÇO E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Em conformidade com os artigos 997, IV e V e 1.006 e 1.007, que tratam das sociedades simples no Código Civil de 2002,

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

(...)

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

(...)

Art. 1.006. O sócio, cuja contribuição consista em serviços, não pode, salvo convenção em contrário, empregar-se em atividade estranha à sociedade, sob pena de ser privado de seus lucros e dela excluído.

Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

A exemplo do que ocorria com a sociedade de “capital e indústria”, podem existir, nas sociedades simples, dois tipos de sócios: a) os sócios capitalistas, que concorrem para o capital social com dinheiro, créditos ou outros bens; e b) os sócios de serviço, que entram para a sociedade apenas com o seu trabalho.

Verifica-se, assim, que o sócio de serviço nada mais é do que o sócio de indústria da extinta sociedade de “capital e indústria”, na medida em que sua contribuição para a sociedade é meramente laboral, não possuindo qualquer participação no capital social.

A sociedade de capital e indústria existia em um contexto em que o sócio de indústria era, em geral, um artífice que tinha a técnica a ser empregada em um ofício, mas não possuía capital para investir, ao passo que o sócio de capital, como o próprio nome revela, tinha recursos para investir, mas não possuía a técnica necessária ao desenvolvimento dos trabalhos.

Com o Código Civil de 2002 o legislador deu ao sócio de indústria uma denominação mais abrangente, com o objetivo de alcançar também os profissionais prestadores de serviços, dentre eles os que desenvolvem atividades intelectuais, denominando-os de “sócios de serviços”.

Constata-se, então, que a figura do “sócio de serviço” da sociedade simples se identifica com a figura do “sócio de indústria” da extinta sociedade de capital e indústria. Noutros termos: a natureza jurídica de ambas as figuras é a mesma, porém sob nova denominação.

A melhor doutrina abona este entendimento:

O sócio que contribui com serviços não possui participação alguma no capital social, isto é, dele não possui quotas. No entanto, é preciso que o contrato social defina os direitos desse sócio de indústria em confronto com os direitos dos sócios titulares das quotas de capital social. Isso é de extrema relevância porque, omissa o contrato, a lacuna é suprida pelo art. 1.007 do Código Civil, segundo o qual, o sócio, cuja contribuição consista em serviços, participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas. Ora, essa regra nada resolve, não só pela insuficiência de dados para a determinação da “média do valor das quotas” (principalmente quando já forem a unidade em que se subdivide o capital social), como por não estarem aí contemplados os demais direitos desse sócio (qual a parcela das perdas que assume, qual o peso do seu voto etc.).

(...)

Para evitar esses transtornos, é de todo conveniente, porquanto, que o contrato social defina minuciosamente a participação do sócio que se limita a contribuir com seus serviços para a constituição da sociedade, bem como os respectivos direitos e o modo de exercê-los. Ou seja, é preciso que o contrato social, quando houver sócio de indústria, defina com precisão sua participação, com detalhamento de todos os direitos e obrigações que lhe são assegurados na sociedade.

Nada impede que se denominem de quotas, como o fazia o art. 287 do Código Comercial – quotas de indústria ou de serviço –, as participações dos sócios cuja contribuição consista em serviços, como também é permitido que se defina sua participação percentual sobre os lucros sobre o acervo social etc. e que seja atribuído pelo aos respectivos votos para efeito de apurar a maioria nas deliberações sociais.

*Não possuindo participação no capital social, o sócio de indústria, em princípio, não tem direito ao acervo social em caso de liquidação, nem são transmissíveis suas quotas aos seus sucessores quando do seu falecimento. (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa: Comentários aos Artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2008. p. 167-168)*

O Código Civil eliminou a sociedade de capital e indústria como tipo específico de sociedade, pois generalizou a possibilidade de o sócio contribuir com serviços. Na sociedade simples o sócio pode-se comprometer com prestações cujo conteúdo consista em serviços, o que pode também ocorrer em outros tipos de sociedades de pessoas, salvo a sociedade limitada.

(...)

*O antigo sócio de indústria hoje em dia é substituído pelo empregado altamente qualificado, em cujo contrato de trabalho se inserem cláusulas de participação nos lucros, afastando-se a idéia de sociedade. (REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. v.1. 27. ed. Rev. e atual. Por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 422 e 439).*

Fixada a premissa de que “sócio de serviço” e “sócio de indústria” são figuras afins, resta incontroverso que aquele é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS na qualidade de contribuinte individual, a teor do que dispõe o artigo 12, V, “f” da Lei nº 8.212/1991, assim descrito:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual:

(...)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração.

Considerando que o sócio de serviço (= indústria) é segurado obrigatório do RGPS, na qualidade de contribuinte individual, há que se concluir pela incidência de contribuição previdenciária sobre o *pro labore* ele recebido.

Assim, aplica-se ao *pro labore* recebido pelo sócio de serviço das sociedades simples o disposto no artigo 28, III da Lei nº 8.212/1991 e artigos 4º, *caput* e 5º da Lei nº 10.666/2003, assim descritos:

Lei nº 8.212/1991

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º

Lei nº 10.666/2003

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

(...)

Art. 5º O contribuinte individual a que se refere o art. 4º é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem inferiores a este.

Embora a legislação seja omissa em relação aos lucros distribuídos aos sócios de serviço, o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, ao tratar da contribuição a cargo da empresa deixou claro que não incide contribuição previdenciária patronal sobre os lucros distribuídos aos sócios das sociedades civis (atualmente sociedades simples), exceto se não houver discriminação entre a remuneração

decorrente do trabalho e a proveniente do capital social ou tratar-se de adiantamento de resultado ainda não apurado por meio de demonstração de resultado do exercício, nos seguintes termos:

Art.201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

(...)

II - vinte por cento sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

(...)

§1º São consideradas remuneração as importâncias auferidas em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no §9º do art. 214 e excetuado o lucro distribuído ao segurado empresário, observados os termos do inciso II do §5º.

(...)

§5º No caso de sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas, a contribuição da empresa referente aos segurados a que se referem as alíneas "g" a "i" do inciso V do art. 9º, observado o disposto no art. 225 e legislação específica, será de vinte por cento sobre: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - a remuneração paga ou creditada aos sócios em decorrência de seu trabalho, de acordo com a escrituração contábil da empresa; ou

II - os valores totais pagos ou creditados aos sócios, ainda que a título de antecipação de lucro da pessoa jurídica, quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social ou tratar-se de adiantamento de resultado ainda não apurado por meio de demonstração de resultado do exercício. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Se não incide contribuição previdenciária patronal sobre os lucros distribuídos aos sócios das sociedades civis (atualmente sociedades simples), quando houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho (*pro-labore*) e a proveniente do capital social (lucro) ou tratar-se de adiantamento de resultado apurado por meio da demonstração de resultado do exercício – DRE, é forçoso reconhecer que a não incidência alcança, também, a contribuição do segurado relativa à referida parcela.

Há que se ressaltar, contudo, que os valores pagos pela sociedade, excedentes do montante previsto no contrato social, ou, no seu silêncio, excedentes dos limites previstos no Código Civil (artigo 1007), como devidos ao sócio de serviço, a título de lucro, devem ser considerados retribuição pelo trabalho, sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.

Conclusão

Quanto ao imposto de renda:

- a) o *pro labore* é tributado na fonte e na declaração do sócio de serviço;
- b) a distribuição de lucros aos sócios (de capital ou de serviço) é isenta de imposto de renda na fonte. Contudo, existem regras que devem ser observadas levando-se em consideração a forma de tributação da pessoa jurídica. Se a pessoa jurídica apurar o imposto de renda com base no lucro real e distribuir lucros acima do montante contabilizado a este título, haverá incidência sobre o valor que exceder aquele apurado com base na escrituração;
- c) se o imposto de renda for apurado com base no lucro presumido ou arbitrado, a parcela de lucro distribuída aos sócios que exceder ao valor da base de cálculo do IRPJ, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, não integra a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, desde que a pessoa jurídica demonstre, por meio de regular escrituração contábil (ainda que seja sociedade simples), que o lucro efetivo é maior do que o determinado segundo as normas de apuração da base de cálculo do lucro presumido ou arbitrado.

Quanto à contribuição previdenciária:

- d) o sócio de serviço é segurado obrigatório do RGPS na qualidade de contribuinte individual. Logo, incide contribuição previdenciária sobre os rendimentos auferidos por ele a título de *pro labore*;
- e) não incide contribuição previdenciária sobre os lucros distribuídos aos sócios das sociedades simples quando houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho (*pró-labore*) e a proveniente do capital social (lucro) ou tratar-se de adiantamento de resultado apurado por meio da demonstração de resultado do exercício – DRE;
- f) os valores pagos pela sociedade ao sócio de serviço, excedentes do montante previsto no contrato social, ou, no seu silêncio, excedentes dos limites previstos no Código Civil (artigo 1007), como devidos ao sócio de serviço, a título de lucro, devem ser considerados retribuição pelo trabalho, sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.

Á consideração superior.

MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

Aprovo o parecer e a conclusão propostos.

Dê-se ciência desta Solução de Consulta.

[...]

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de Consulta são solucionados em instância única, não comportando recurso de ofício ou voluntário à presente solução de consulta. Excepcionalmente, se a interessada tomar conhecimento de outra solução divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, poderá interpor recurso especial, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta solução, para a Coordenação-Geral de Tributação - Cosit, em Brasília - DF, na forma da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, art. 16.

Belo Horizonte, 01 de outubro de 2009.

SANDRO LUIZ DE AGUILAR

Chefe da SRRF06/Disit.

Competência delegada pela Portaria SRRF nº 212/2009 (DOU de 16/04/09)